



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2021

(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a substituição de livros didáticos impressos por livros digitais, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2021
(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a substituição de livros didáticos impressos por livros digitais, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a substituição de livros didáticos impressos por livros digitais, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 4º-B e 4º-C:

“Art. 4º-B Os livros didáticos adotado nos ensino fundamental e médio da rede pública de ensino deverão ser disponibilizados aos alunos exclusivamente em formato digital, adaptável a diferentes dispositivos e acessível por meio de plataforma tecnológica segura.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão distribuídos *netbooks*, do 1º ao 5º ano , para os alunos do ensino fundamental I da rede pública, e computadores portáteis, para os alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental II, bem como o ensino médio da rede pública.”

“Art. 4º-C Todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, deverão ser dotadas de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2025.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) tem o objetivo de avaliar e disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias para as escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital. Com as novas condições impostas pela pandemia de coronavírus e a consequente necessidade de utilização de materiais digitais, ganham força as discussões sobre a adoção de um edital híbrido para o PNLD, abrangendo livros didáticos impressos e digitais.

Além de mais adequados para o ensino em tempos de isolamento social, os livros digitais têm a vantagem de trazer o conteúdo dos livros impressos ao mesmo tempo em que permitem a exploração de recursos como vídeos, áudios, animações, jogos educacionais, mapas e infográficos, facilitando a aprendizagem. Além da interatividade, também destacamos a portabilidade dos livros digitais, já que permitem que o estudante se desloque de forma prática com todo o conteúdo de estudo, e a possibilidade de atualização imediata das informações, inexistente no caso dos livros impressos.

Por essas razões, propomos estabelecer na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a substituição dos livros didáticos impressos pelos livros digitais na rede pública de ensino. Para viabilizar a proposta, entendemos também ser necessário dotar todas as escolas públicas brasileiras de acesso à internet em banda larga até o ano de 2025.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**
Progressistas/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

- a) pré-escola; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- b) ensino fundamental; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- c) ensino médio; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

FIM DO DOCUMENTO
